

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL**

**RECURSO ADMINISTRATIVO – HABILITAÇÃO**

Edital nº 45/2025

Concorrência nº 90001/2025

UASG: 158517 – Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS)

Licitante Recorrente: MASB ENGENHARIA LTDA

Objeto (Item 3): Construção do Centro de Formação e Alternância – Campus Erechim/RS – Área construída: 543,90 m<sup>2</sup>

MASB ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.271.913/0001-85, com sede na Rua Lothar Michels, nº 182, Centro, Capitão Leônidas Marques/PR, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, apresentar, de forma tempestiva, RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos termos que passa a expor:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é apresentado em estrita observância ao prazo previsto no capítulo I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, tempestivo e passível de regular conhecimento por este Agente de Contratação.

**II – SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA**

A Recorrente foi inabilitada sob o fundamento de que não teria comprovado o quantitativo mínimo de 250 m<sup>2</sup> de cobertura metálica exigido pelo edital, alegando-se que:

*"o documento '22. CAT\_UBS SÃO DOMINGOS' não contempla cobertura metálica, sendo que o único título indicado com tal serviço, o '21. CAT\_GEMINI', é recusado por falta de independência do atesto, por configurar autoatestado indireto (assinatura coincidente com o*

*responsável técnico da executora), vedado pela jurisprudência do TCU, Acórdão nº 608/2005–Plenário, e indicado no item 7.3 do Encarte Técnico”.*

Com o devido respeito, a decisão deve ser revista, por afrontar:

- a Lei 14.133/2021;
- a jurisprudência atual do TCU;
- o princípio da verdade material;
- o dever de diligência;
- e a isonomia entre licitantes.

### **III – DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA EDITALÍCIA E DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO TCU**

A desclassificação fundamentou-se em cláusula do Encarte Técnico que veda atestados emitidos por empresas com sócios em comum ou pertencentes ao mesmo grupo econômico. Tal cláusula não possui qualquer amparo na Lei 14.133/2021. Além disso, restringe indevidamente a competitividade e contraria a jurisprudência consolidada do TCU, não podendo ser aplicada, ainda que prevista no edital.

O Acórdão 2601/2024 – Plenário/TCU é categórico:

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica em afirmar que não se reveste de irregularidade, por si só, o fornecimento de atestado de empresas que possuam sócios em comum ou de mesmo grupo econômico, desde que evidenciada a prestação dos serviços.

(...)

A falta de amparo legal para a vedação contida no edital desautoriza a inabilitação da licitante.” (TCU – Acórdão 2601/2024 – Plenário).

Esse entendimento já estava firmado nos Acórdãos 2803/2016, 2664/2015 e 1219/2016, todos do Plenário/TCU. Ou seja, a vedação aplicada é ilegal e não poderia produzir efeitos.

### **IV – DA CONFUSÃO REDACIONAL DO EDITAL E DA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE ADEQUADA DA RESTRIÇÃO**

Ainda que se argumente que a vedação constava no Encarte Técnico, é importante destacar que o Termo de Referência – documento que instrui, orienta e consolida as condições técnicas do objeto – NÃO traz qualquer menção à suposta proibição de atestados emitidos por empresas com sócios em comum.

No item 9.37 do TR, que trata exatamente da qualificação técnico-operacional, exige-se:

*"atestados referentes à execução de estrutura de concreto, telhamento metálico, instalações elétricas e hidrossanitárias (...) com no mínimo 250 m<sup>2</sup> (...) conforme item 7 do Encarte Técnico – Anexo XIX e item 14 do Termo de Justificativa Técnica – Anexo XX."*

Observe-se que:

- O TR remete ao Encarte Técnico apenas para quantitativos e elementos técnicos das parcelas;
- Não há remissão específica à cláusula restritiva de vedação de atestados emitidos por empresas coligadas;
- A restrição não está no corpo do TR, onde o licitante naturalmente espera encontrar os requisitos de habilitação;
- A exigência ilegal está escondida em um trecho interno do Encarte, documento acessório e de difícil associação direta à habilitação.

Isso cria cenário de baixa clareza, confusão redacional, falta de transparência, violação ao princípio da publicidade, e prejuízo objetivo à compreensão integral das exigências de habilitação.

Nessa linha, o próprio TCU, no Acórdão 610/2025 – Plenário, destaca que:

*"A ausência de impugnação prévia não exime a Administração de cumprir rigorosamente a legislação vigente.*

*(...)*

*A imposição de requisitos adicionais não previstos na legislação tem potencial de restringir indevidamente a competitividade do certame."*  
*(TCU – Acórdão 610/2025 – Plenário).*

## V – DA VERACIDADE DO ATESTADO E DO DEVER DE DILIGÊNCIA

A obra objeto da CAT (“Residencial Gemini”) é real, existe fisicamente e permanece acessível. Ou seja, o item que foi considerado não comprovado pela empresa é uma cobertura metálica existe, está instalada e é mensurável. Não há qualquer elemento de dúvida material. Mesmo que se levantasse dúvida se a informação seria real, por ser atestado por empresa do mesmo grupo econômico, tal situação poderia ser verificada por simples inspeção visual ou técnica.

Mais que isso: o empreendimento já se encontra formalmente constituído como condomínio, com personalidade jurídica, síndico eleito e administração independente, o que demonstra a conclusão da obra e ainda a possibilidade de confirmação por terceiro imparcial (síndico).

Diante de eventual dúvida sobre o quantitativo da cobertura, o art. 64 da Lei 14.133/2021 impunha à Administração a realização de diligência. A decisão de inabilitar sem diligência viola tal artigo, afronta a verdade material, configura formalismo excessivo e resulta em prejuízo injustificado à competitividade.

## **VI – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VANTAJOSIDADE**

A condução do certame demonstra tratamento desigual entre licitantes. O Agente de Contratação, ao conceder prazo adicional a outra empresa, entre outros motivos, fundamentou sua decisão em:

*“Considerando também o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração...”*

Ou seja, para outra licitante, aplicou-se a lógica da vantajosidade e da flexibilização procedural, mas para a Recorrente, negou-se inclusive a realização de diligência prevista em lei. Isso caracteriza violação à isonomia, comportamento contraditório, aplicação seletiva dos princípios da vantajosidade e competitividade, quebra da imparcialidade, prejuízo à ampla participação.

A Administração não pode, por um lado, flexibilizar rito para preservar propostas vantajosas, e, por outro, adotar postura maximalista apenas com determinada licitante. Esse descompasso invalida o ato de inabilitação.

## **VII – DOS PEDIDOS**

Dante de todo o exposto, requer-se:

1. O provimento integral do recurso, anulando-se a decisão de inabilitação.
2. O reconhecimento da ilegalidade da cláusula editalícia utilizada como fundamento da desclassificação.

3. A aceitação da CAT apresentada, por comprovar a execução real e verificável do serviço.
4. A realização de diligência, caso persista dúvida, mediante vistoria ou consulta ao síndico do condomínio.
5. A imediata habilitação da Recorrente, com prosseguimento regular do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Capitão Leônidas Marques – PR, 05 de dezembro de 2025.

MARCO ANTÔNIO SCHMIDT BAREA  
Representante Legal

## ANEXO I - IMAGENS DO RESIDENCIAL GEMINI

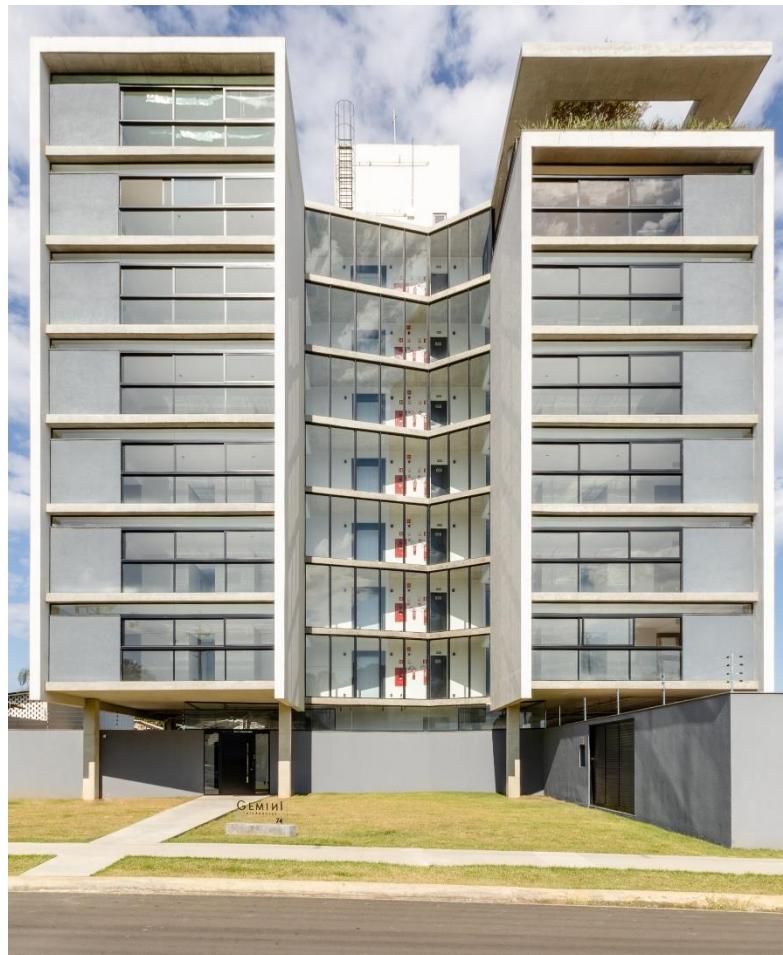


Figura 1 - Fachada frontal com totem comprovando que tal edificação refere-se ao Residencial Gemini



Figura 2 - Pela imagem aérea é possível ver claramente as coberturas metálicas nas garagens, conforme citado no atestado